

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 11 DE FEVEREIRO DE 2019

NÚMERO 7.390

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:  
Vice-Líder:

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

**BLOCO SOCIAL LIBERAL  
PR, PSL**  
Líder: Maurício Eskudlark

**BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO  
PSD, PDT, PSDB, PSC**  
Líder:

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Fabiano da Luz

**BLOCO PARLAMENTAR  
PP, PSB, PRB, PV**  
Líder:

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE PESCA  
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE  
RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA  
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE ECONOMIA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E  
ENERGIA

COMISSÃO DE TURISMO  
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE DIREITOS  
HUMANOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE PREVENÇÃO  
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS  
MUNICIPAIS

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa ..... 2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Extratos..... 4 Mensagens Governamentais.... 4 ..... 4 Ofícios..... 15 Portarias..... 15</p>
--	---	--

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 102, de 11 de fevereiro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** os servidores abaixo relacionados, de suas respectivas funções de confiança, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

**GP - Diretoria Geral**

Função	Código	Nome	Matrícula
Chefia de Seção - Apoio Administrativo	PL/FC-3	NICOLI MADEIRA BIANCHETTO	7227
Chefia de Seção - Organização e Divulgação de Processos, Normatização e Nomenclaturas	PL/FC-3	RENATA BRESCIANI	7177
Assistência Técnica de Planejamento Institucional - Gestão de Processos Organizacionais	PL/FC-4	LARISSA GARCIA MARTINS	6867
Assistência Técnica de Planejamento Institucional - Gestão de Projetos Institucionais	PL/FC-4	GUIDO WIGGERS JUNIOR	1851
Assistência Técnica de Planejamento Institucional - Gestão Estratégica	PL/FC-4	ENIO RUBEM LUCCA JUNIOR	6320
Assistência Técnica da Diretoria Geral	PL/FC-4	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	7173

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

#### ATO DA MESA Nº 103, de 11 de fevereiro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, da função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

#### ATO DA MESA Nº 104, de 11 de fevereiro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** a servidora **TULIA DE FREITAS RIBEIRO**, matrícula nº 2047, da função de Gerente - Controle e Atualização de Atos Normativos, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DL - CD - Gerência de Controle e Atualização de Atos Normativos).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

#### ATO DA MESA Nº 105, de 11 de fevereiro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **EDER DE QUADRA SALGADO**, matrícula nº 1265, da função de Gerência - Patrimônio, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DA - CRM - Gerência de Patrimônio).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 106, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** a servidora **LUCIANA GARCIA WINCK**, matrícula nº 7244, da função de Gerência - Comissão Parlamentar de Inquérito, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DL - Coordenadoria das Comissões).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 107, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **ALEXANDRE LUIS SOARES**, matrícula nº 1256, da função de Gerência - Controle e Registro de Proposições, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DL - CC - Gerência de Controle e Registro das Proposições).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 108, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **RICARDO ALMEIDA**, matrícula nº 6322, da função de Assessoria técnica-administrativa - Controle de Atividade, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 6 de fevereiro de 2019 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 109, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, c/c o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.*

**DESIGNAR** o servidor **RICARDO ALMEIDA**, matrícula nº 6322, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 6 de fevereiro de 2019. (Gab Dep Ricardo Alba).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 110, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (MD - Consultoria Legislativa).

**Art. 2º** Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, a servidora não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 111, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR JULIANA TANCREDO GALLOTTI**, matrícula nº 5090 para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Recursos Materiais, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DA - Coordenadoria de Recursos Materiais).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 112, de 11 de fevereiro de 2019**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, c/c o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.*

**DESIGNAR EVANDRO PIMPAO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 8633, servidor do Executivo - Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, à disposição da Assembleia Legislativa, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 05 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

———— \* \* \* ————

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## EXTRATOS

### RERRATIFICAÇÃO EXTRATO nº 184/2018

Diante do lapso de redação quando da publicação do EXTRATO nº 184/2018, publicado no Diário nº 7.365, página nº 10, de 05/12/2018, referente ao Contrato nº 001/2014, tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a empresa GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE ÁGUA E PAPÉIS LTDA., onde se lê: VIGÊNCIA: 01/01/2019 à 31/12/2019 leia-se: VIGÊNCIA: 01/01/2019 à 09/02/2019.

Florianópolis/SC, 07 de fevereiro de 2019.

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Pedro Antônio Cherm Filho- Diretor Administrativo

\* \* \*

### EXTRATO Nº 001/2019

REFERENTE: Contrato CL nº 036/2018-00, celebrado em 06/12/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMBIRELA LTDA. CNPJ: 02.148.257/0001-10

OBJETO: Fornecimento de até 12.000 garrafrões de 20 litros ano de água mineral, marca Santa Catarina.

VIGÊNCIA: 01/01/2019 à 31/12/2019

VALOR GLOBAL: R\$ 59.280,00

VALOR MENSAL: R\$ 4.940,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016; Autorização Administrativa através do processo licitatório nº 48 de 10/09/2018 e; Edital de Pregão Presencial nº 039 de 05/12/2018.

Florianópolis/SC, 6 de Fevereiro de 2019

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor- Geral

Rafael schmitz- Diretor Administrativo

Adrinaldo vieira da Cunha - Sócio

\* \* \*

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: 2º Aditivo referente ao Termo de Convênio 002/2017.

PARTÍCIPES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e a Prefeitura Municipal de Criciúma.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnico institucional 002/2017, celebrado em 05/04/2017, pelo período de um ano, compreendido entre 01/01/2019 a 31/12/2019, permanecendo as suas demais cláusulas e condições.

SIGNATÁRIOS: **Deputado Silvio Dreveck** - Presidente da ALESC e **Clésio Salvaro** - Prefeito Municipal de Criciúma.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse clendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017, que "Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC"s) e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 480/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 671/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 742/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Estabelece o dispositivo vetado:

#### Art. 4º

"Art. 4º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC"s), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB"s)."

#### Razões do veto

O dispositivo vetado, ao determinar que a SOL repasse à FCDU os recursos provenientes da Lei federal nº 9.615, de 1998, para a consecução dos objetivos do PL nº 172/2017, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, no inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Ademais, o aludido dispositivo apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que poderá ocorrer vinculação integral de receitas às ações voltadas para a realização dos JUC"s. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar parcialmente o PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de iniciativa parlamentar é altamente meritório, todavia não se pode deixar de reconhecer que cria uma nova ação governamental e inegavelmente agrega nova despesa pública. É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais disso, o Projeto de Lei nº 172/2017 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 Carta Estadual [...].

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1998, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre

órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.”

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50 § 2º, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto [...].

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 4º do PL nº 172/2017, nos seguintes termos:

Em relação às ressalvas contidas na manifestação da DIAG, tem-se que as disposições relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17) não foram de fato observadas.

[...]

Essa questão, contudo, está interligada à última ressalva indicada pela DIAG, relacionada à literalidade do art. 4º, que indica a vinculação integral dos recursos provenientes da Lei federal nº 9.615/98.

Isso porque, se tais recursos já estiverem destinados a outros programas e ações governamentais, poderá haver conflito e indisponibilidade de receitas para atender demandas já existentes.

Em relação à vinculação prevista no projeto (art. 4º), observa-se que a fonte, ao que tudo indica, é aquela prevista no art. 6º, inciso I, da Lei federal nº 9.615/98 (receitas oriundas de exploração de loterias).

Neste caso, poderá haver contrariedade ao interesse público, considerando a vinculação integral das receitas às ações voltadas para a realização dos Jogos Universitários.

Por seu turno, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafa em análise, também recomendou o veto parcial, pelas seguintes razões:

Ressalta-se ainda que, conforme disposto no art. 4º do PL, compete à SOL o percentual de recursos destinados ao desporto universitário provenientes da Lei federal 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto federal 7.984/2013, à FCDU, contudo, ocorre que os referidos recursos advindos da Loteria Esportiva Federal são destinados e geridos pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), causando restrição ao artigo mencionado.

Diante disso, avaliou inadequada a disposição apresentada [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2017**

Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), têm por objetivo o incremento e o desenvolvimento do desporto universitário, a interação e integração esportiva entre jovens e adultos estudantes das diversas Faculdades e Universidades do Estado, o intercâmbio esportivo entre os Municípios, bem como a formação de atletas e equipes de alto nível para representação do Estado de Santa Catarina no cenário nacional universitário, em especial nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's).

Art. 3º Incumbe à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU), desde que devidamente filiada à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), conforme disposto em

regulamento próprio, promover a organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's).

Art. 4º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafa do Projeto de Lei Complementar nº 037/2015, que “Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 464/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PLC nº 037/2015, ao pretender alterar a composição do Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo (ENA), está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

Depreende-se da leitura da Lei Complementar Estadual 446/2009 [...] que a Fundação Escola de Governo - ENA é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem na sua estrutura o Conselho Estratégico, “órgão autônomo responsável pelo zelo das suas finalidades, bem como pelo acompanhamento e fiscalização da sua gestão”. O projeto de lei em análise, então, objetiva alterar a composição de um órgão integrante de entidade da administração pública indireta do Estado vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ocorre que o projeto é de origem parlamentar, mas a matéria sobre a qual versa somente pode ser abordada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização e funcionamento da Administração.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a iniciativa de lei que verse sobre organização e funcionamento da Administração cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização

administrativa do Estado, podendo a questão referente a organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.”(ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

[...]

Nesse sentido, entende-se que o projeto de lei, por ser de origem parlamentar e versar sobre organização e funcionamento da Administração, vai de encontro ao conteúdo normativo que se extrai do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei por inconstitucionalidade.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2015**

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

XI - o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da UDESC.

§ 2º Poderão ser convidados para integrar o Conselho Estratégico do ENA o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Presidente da Federação Catarinense de Municípios, o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC), o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC) e o Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 022**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 017/2015, que “Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o

teor e a data de suas solicitações”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 478/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2031/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

O PL nº 017/2015, ao obrigar os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permitam comprovar o teor e a data de suas solicitações, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a lei aparentemente trate de Direito do Consumidor, é importante perceber que a interpretação que se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil é a de que os direitos dos usuários dos serviços públicos serão regulados por lei do ente político que tenha competência para a concessão do serviço.

Transcreve-se da Constituição os seguintes dispositivos:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

No Parecer 53/2015, esta Procuradoria-Geral do Estado consignou:

“Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2010. Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina’. Direitos dos usuários de concessão de serviços públicos são determinados por lei do ente público concedente (inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República). Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, ‘b’, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

[...]

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.”

Ademais, considerada a redação do projeto de lei em análise, é inviável afastar somente a parcela do texto que diga respeito a prestadores de serviços públicos, já que isso implicaria vetar parte de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, o que é vedado pelo art. 66, § 2º, da CRFB.

Assim, tendo em vista que o projeto de lei trata de direitos de usuários de serviços públicos que constam na esfera de competência da União (telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens), não é possível ao Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei por inconstitucionalidade.

Por sua vez, a SJC, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com art. 48, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, instituições financeiras e suas operações; impedindo que os Estados legislem sobre tais matérias.

E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações ou essencialmente sobre instituições financeiras e suas operações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização e operacionalização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, OPINO no sentido de que o Projeto de Lei nº 017/2015, que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações", não contraria o interesse público quanto aos seus fins, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2015**

Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e de televisão por assinatura ficam obrigados a disponibilizar, aos usuários, mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações.

§ 1º Na solicitação deverá constar, no mínimo:

I - nome do usuário;

II - número do CPF e RG;

III - conteúdo e data da solicitação; e

IV - o número sequencial de protocolo.

§ 2º O protocolo que menciona o *caput* deste artigo será impresso:

I - pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal ou telefônico, por meio de correspondência específica ou incluída na conta ou extrato mensal; ou

II - pelo próprio solicitante, na hipótese de atendimento eletrônico.

Art. 2º As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei, deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento por meio de endereço eletrônico, informando o respectivo *e-mail* aos consumidores em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento de solicitações dos usuários.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 023**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2016, que "Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 471/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1085/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 039/2016, ao pretender obrigar órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da rede privada de saúde a dar publicidade, por meio de cartazes, à gratuidade das intervenções cirúrgicas de reconstrução de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Ademais, a proposição apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Do ponto de vista jurídico, SMJ, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros - ainda que diminutos - para os órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

"A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de

despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07)

[...]

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafa em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como acima demonstrado, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II. Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. Em outras palavras, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor aos órgãos administrativos do Poder Executivo uma obrigação que lhe gere ônus financeiros, ainda que diminutos, fora dos casos constitucionalmente autorizados, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

[...]

Assim, em análise definitiva da iniciativa parlamentar, opino pela aposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafa em análise [...].

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] esta Consultoria entende que, da forma como foi apresentado, o texto do Projeto de Lei nº 0039/2016 não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma, a exemplo do tamanho mínimo e do tipo de fonte a ser utilizado, atribuindo somente que o texto deve "estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância" (inciso III do § 1º do art. 1º do PL 0039/2016), o que torna demasiadamente subjetivo este parâmetro.

Outro ponto que necessitaria de ajuste seria o valor da multa descrita no art. 3º do referido projeto de lei, o qual indica "multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Nota-se, mais uma vez, que não houve definição de parâmetros mínimos, muito menos dos critérios para a gradação de valores a serem aplicados.

Houve também omissão, na proposta de texto normativo, da indicação específica da autoridade administrativa responsável pela fiscalização e aplicação da multa.

Deste modo, na forma em que foi apresentada a redação do Projeto de Lei nº 0039/2016, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, por constatar ausência de interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2016**

Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz nos hospitais, clínicas, consultórios e similares, da rede pública ou privada, sediados no Estado de Santa Catarina, relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que prestem atendimento relacionado a esta enfermidade.

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento, medindo 297x420mm, no mínimo;

II - informar os números telefônicos específicos do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância.

§ 2º O texto contido no cartaz será "TODAS AS MULHERES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER, TÊM DIREITO A CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA GRATUITA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NOS TERMOS DA LEI. EXIJA ORIENTAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS".

Art. 2º Os materiais de propaganda publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção do texto consignado no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas eventualmente aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 024**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafa do Projeto de Lei nº 255/2016, que "Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 65/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 255/2016, ao pretender estabelecer regramento acerca da verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que interfere na autonomia das instituições de ensino. Nesse sentido, a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Cabe destacar que, nos termos do art. 24, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, infere-se o controle da frequência, em observância ao que dispõe seu regimento, como também às normas de seu sistema de ensino.

A Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu art. 15, apresenta as atribuições das instituições de educação, entre as quais a de elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

Vê-se que o legislador pretendeu conferir aos estudantes que integram agremiações estudantis direitos semelhantes àqueles conferidos ao membro da comissão de repre-

sentantes dos empregados e ao empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, dispostos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[...]

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que esta Secretária, no exercício de suas competências, elaborou a Proposta Curricular de Santa Catarina, por meio da qual foram definidas as diretrizes curriculares que norteiam o planejamento dos currículos de sua rede.

As atividades educacionais implementadas nas escolas são definidas pela equipe pedagógica, em consonância com as diretrizes de seu projeto político-pedagógico, uma vez que este instrumento é resultado de um processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho no âmbito das escolas.

Destarte, considera-se que não é cabível propor a regulamentação de questão específica da educação na aludida lei, as atividades educacionais e sua implementação são de competência das escolas, com fundamento no disciplinado em seu projeto pedagógico.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2016**

Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, as instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, estabelecerão em seus regimentos normas específicas para verificação do controle de frequência e do rendimento escolar dos estudantes que tenham sido eleitos para funções de direção em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades, observando-se o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Ficam excluídas da regra disposta no *caput* deste artigo, as instituições do sistema federal e municipal de ensino.

Art. 2º São vedadas as seguintes condutas aplicadas aos estudantes em atividades das entidades estudantis:

I - a atribuição de falta injustificada quando as atividades exigirem o afastamento do ambiente escolar ou acadêmico;

II - a expulsão em virtude do exercício de suas funções, opiniões, palavras e votos, desde que haja pertinência, por meio de causalidade, com o desempenho das atividades de representação estudantil.

Parágrafo único. As vedações dos incisos I e II têm início a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MSGAGEM Nº 025**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 003/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 048/2017, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O nome é um dos principais elementos que individualiza a pessoa natural no contexto da vida social e produz reflexos na ordem jurídica, razão pela qual o nome que simboliza a personalidade do indivíduo é protegido juridicamente, consoante dispõem as normas de Direito Civil (art. 16) e a Lei de Registros Públicos - Lei 6015/1973, a qual estabelece:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Portanto, as alterações do prenome em quaisquer circunstâncias devem observar as normas de Direito Civil e a sua regulamentação, editadas pela União, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal [...].

Assim sendo, as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 incidem em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por invadirem a esfera de competência da União para legislar sobre a mudança de nome, ainda que se trate de designação social, merecendo a aposição de veto governamental, por violar o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

[...]

Isto posto, a norma objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 afronta o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às suas disposições.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2017**

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social: a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º Os agentes públicos devem tratar a pessoa pelo nome social indicado nos seus registros e documentos.

§ 3º Nos documentos de que trata o *caput* deste artigo deve ser expresso, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa transexual ou travesti e, logo abaixo, a identificação civil.

Art. 2º O nome social deve ser adotado pelos órgãos e pelas entidades a pedido das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou do responsável, no caso de menores.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública deve conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública deve empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse Colégio Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2017, que "Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 475/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 0016/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 373/2017, ao dispor sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Do ponto de vista jurídico, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

[...]

"Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

[...]

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como efeito, projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição em seu artigo 61, § 1º, inciso II, porque a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão.

Desse modo, intransigível a oposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise.

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] quanto à análise da iniciativa da presente proposta legislativa, insta inicialmente ressaltar que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois o artigo 50, § 2º, inciso VI, combinado com o artigo 71, II, da Constituição Estadual, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Ademais, também a Constituição Federal prevê em seu artigo 61, § 1º, II, "e", que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de projetos de leis que versam sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública.

Diante dos argumentos aduzidos e no que diz respeito ao bom propósito da iniciativa, esta Pasta já está tomando as providências necessárias para a implantação do Prontuário Eletrônico, entretanto, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 373/2017, haja vista a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 373/2017**

Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica implantado nos serviços de saúde, públicos e privados, do Estado de Santa Catarina o prontuário eletrônico do paciente.

Parágrafo único. O prontuário eletrônico do paciente deverá ser utilizado em hospitais, clínicas e consultórios médicos em geral, para registros, autorizações, resultados de exames, internações,

receitas e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art. 2º Os procedimentos por meio eletrônico elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma a ser regulamentada por norma específica.

Art. 3º Caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico de pacientes, o qual deverá ser protegido pelo melhor sistema de segurança constante no respectivo mercado, a fim de garantir a privacidade, a autenticidade e confiabilidade das informações de saúde dos catarinenses.

Art. 4º O Governo do Estado criará um Cadastro Único de Saúde no Estado, no qual serão cadastrados os profissionais de saúde, as unidades de saúde e os próprios usuários/pacientes, sendo que todos receberão um número de identificação.

§ 1º Aos cadastrados será facultado o acesso às informações constantes no sistema, bem como cópia em papel, seja por intermédio de mera solicitação junto aos profissionais de saúde, quando se tratar do próprio paciente, ou da forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O acesso e as informações do prontuário do paciente, bem como o cadastramento dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros e informações constantes no sistema.

§ 3º O sistema deverá ser programado para registrar automaticamente e definitivamente todos os acessos realizados nos prontuários e demais informações do paciente, até mesmo os acessos para mera verificação, os quais serão identificados pelo número constante no Cadastro de que fala o *caput* deste artigo, com data, hora e identificação do registrante.

§ 4º O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 5º Todos os atos dos profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no prontuário eletrônico do paciente, assim como o próprio prontuário, serão considerados documentos originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\* \* \*

#### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 027

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 474/2017, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 474/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2032/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

O PL nº 474/2017, ao estabelecer que as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência

privativa da União para legislar sobre telecomunicações, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Pode-se depreender da interpretação conjunta dessas normas que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, não estando na esfera de competências dos Estados-membros essa atividade, de maneira que não pode o Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

Esta Procuradoria-Geral do Estado já analisou questão muito semelhante, opinando na oportunidade pela inconstitucionalidade do projeto (Parecer 307/2016).

[...]

O Supremo Tribunal Federal também já prolatou decisões em situações muito semelhantes:

[...]

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente.” (ADI 4649, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-08-2016)

Conclui-se, assim, que o projeto de lei estadual em análise vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que versa sobre matéria de competência privativa da União.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei em razão de sua inconstitucionalidade.

Por sua vez, a SJC, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, impedindo que os Estados legislem sobre a matéria.

E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, OPINO no sentido de que o Projeto de Lei nº 474/2017, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”, não contraria o interesse público quanto seu fim, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 474/2017**

Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel devem permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel têm o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as disposições desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 028**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 483/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 97/2018, da Gerência de Tributação (GETRI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Comunicação Interna nº 427/2018, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF.

O PL nº 148/2018, ao pretender instituir isenção de IPVA para proprietários de veículos movidos a motor elétrico e híbrido, apresenta contrariedade ao interesse público, pois a benesse em questão configura-se como autêntica renúncia de receita e não restaram demonstrados os requisitos insculpidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A concessão do benefício fiscal de isenção caracteriza, sem dúvida, a renúncia de receita, conforme o § 1º do art. 14 da LC 101/2000, sendo que, nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as

metas e resultados fiscais nela previstos, e estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

[...]

De se considerar também que 50% da receita do IPVA é destinada aos Municípios, consoante o disposto no art. 158, inciso III, da Constituição Federal, sendo que a renúncia do tributo estadual afetará também a todos os Municípios do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo, pelo que dos autos consta, a aprovação do presente projeto contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual recomenda-se o veto ao projeto em questão.

Por seu turno, a SEF, por meio da GETRI e da DIAT, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Quanto aos pontos formais acima, competência estadual e exigência de lei específica, o PL supre os requisitos, visto que o benefício da isenção está inserido em projeto de lei estadual que dispõe tão somente sobre a benesse fiscal.

No entanto, há de se considerar ainda que essa proposição - destinada a estimular a preferência por veículos movidos a motor elétrico - concede um incentivo oneroso, posto que implicará em renúncia fiscal de receitas programadas pela administração pública.

Em uma possível vigência do novel dispositivo da Lei do IPVA, todos os proprietários de veículos elétricos deixarão de recolher anualmente o imposto. Com o decorrer do tempo vislumbra-se um crescimento da representatividade desse tipo de veículo na frota catarinense, com reflexo negativo no montante arrecadado com a exação. Em longo prazo, o efeito será uma contínua e progressiva queda em sua arrecadação. Além disso, 50% do produto da arrecadação do IPVA pertencem aos municípios. Dessa forma, a renúncia afetará não somente o orçamento de Santa Catarina, mas também de todos os municípios do seu território.

Nesse aspecto, de sensível relevância, o PL não cumpre as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seu art. 14 [...].

A norma exige que o projeto de lei esteja acompanhado "de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes". A simples menção de que a compensação da renúncia virá com o esforço fiscal não supre a exigência de que seja prospectado o percentual de redução de receita atual e futura provocado pela medida isentiva. A administração pública consciente não deve dispor de receitas em montante sequer calculado.

De outro lado, apenas aventar que o trabalho da fiscalização cobrirá a perda de arrecadação, decorrente da isenção proposta, não está em consonância com uma gestão sóbria. As despesas orçamentárias já consideram não só o aumento provocado na arrecadação como efeito do crescimento econômico, mas também aquele advindo da fiscalização tributária.

Bem assim, a afirmação de que a renúncia é potencial e não efetiva está desacertada. Já existe no Brasil e também em Santa Catarina, além de veículos elétricos híbridos, veículos movidos somente por motores elétricos, como o modelo i3 da marca BMW. Os proprietários desses carros atualmente recolhem IPVA e a partir da alteração legislativa estarão dispensados do pagamento do imposto. Por conseguinte, não se está diante de renúncia meramente potencial, mas efetiva, imediata e progressiva.

[...]

Em síntese, manifesta-se pela não recomendação ao Projeto de Lei nº 0148.9/2018. Por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, quanto à demonstração do

impacto financeiro no orçamento atual e futuro e em relação às medidas compensatórias da renúncia fiscal.

E também por não se mostrar o meio mais adequado a estimular o consumo de veículos elétricos. A medida inclui tão somente a redução de carga tributária sem qualquer outro estímulo efetivo em paralelo. O IPVA não afeta de forma representativa a aquisição do produto, posto que Santa Catarina possui as menores alíquotas do tributo. Bem como ele é repartido com os municípios, extrapolando os efeitos da renúncia fiscal. E, recentemente (06/07/2018), o governo federal reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual sim terá impacto no preço do produto.

[...]

De se considerar, ainda, que no entretempo dessas solicitações, foi sancionada a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (LDO 2019), com pesadas restrições à concessão de benefícios (ICMS, IPVA e ITCMD) a serem cumpridas nos próximos anos (art. 45).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2018**

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....  
.....  
V - .....  
.....  
l) de veículo movido a motor elétrico.  
.....

§ 7º A isenção de que trata a alínea "I" do inciso V perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário  
Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

\*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 029**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências", por ser inconstitucional contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 015/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 407/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura(SIE).

O PL nº 213/2018, ao autorizar o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, localizada no Município de Pedras Grandes, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria nova ação governamental, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização

orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, no inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Ademais, a proposição apresenta contrariedade ao interesse público, visto que tal medida não obedece às determinações contidas no Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, que aprovou o Plano Rodoviário Estadual. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de iniciativa parlamentar cria uma nova ação governamental e inegavelmente agrega nova despesa pública. É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da CF, reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais disso, o Projeto de Lei nº 213/2018 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' - 'criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública').

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

[...]

O fato de ser a lei autorizativa não modifica a circunstância de sua inconstitucionalidade por vício formal, consoante se retira da jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GÊNESE PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Segundo o Supremo Tribunal Federal, 'o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa' (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.82), daí porque, lei de gênese parlamentar que, como no caso concreto, ao estabelecer transporte escolar para crianças portadoras de deficiência cria novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, 'c', e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.4.10.” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.075141-0, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 16-05-2012) [...]

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018.

A SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 21, inciso XXI, que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação.

A lei federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da CF, aprovou o Plano Nacional de Viação, conceituando o Sistema Rodoviário Nacional (art. 1º, item 2, subitem 2.2) como sendo a “nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação”. [...]

O art. 10 da pré-falada lei impôs aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a obrigatoriedade de elaborarem e reverem os seus Planos Viários com a finalidade de obter-se adequada articulação e compatibilidade entre seus sistemas viários e destes com os sistemas federais de viação.

No art. 11 da mesma lei, consta a norma definindo que “os Planos Rodoviários dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal serão elaborados e implementados dentro de sistemática semelhante à do Plano Nacional de Viação (...)”.

O Plano Rodoviário Estadual subordina-se a lei federal editada nos termos das disposições constitucionais estabelecidas no art. 21, inciso XXI.

Em Santa Catarina, o Plano Rodoviário Estadual em vigor foi aprovado pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, com as alterações posteriores.

O Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, estabelece em seu art. 8º sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA [...].

As exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não são demonstradas como atendidas nos autos.

Não é, pois, qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, destacando-se o critério da segurança. No caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR 443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual.

Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada.

Isso posto, entende-se, s.m.j., que estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual é inadequada, tendo em vista que o sistema de viação já está definido em lei federal e o Plano Rodoviário Estadual é definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se, pois, o veto ao Projeto de Lei nº 213/2018.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 06/02/19

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2018

Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* deste artigo será incorporada à malha rodoviária estadual do Programa Rodoviário Estadual (PRE) após a respectiva publicação do decreto de estadualização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\*\*\*

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 026/2018, que “Reajusta o piso salarial do Quadro de Pessoal do Ministério Público”, por ser contrário ao interesse público.

Estabelece o dispositivo vetado:

#### Art. 3º

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2018.”

#### Razões do veto

O dispositivo vetado, ao estabelecer cláusula de vigência retroativa a partir de 1º de junho de 2018 para a implementação do novo piso salarial dos servidores do Ministério Público do Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que viola diretamente o disposto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019). Ademais, da forma como apresentada, a proposição dificultará sobremaneira que, nos exercícios de 2018 e 2019, o Estado cumpra o compromisso assumido de limitar suas despesas correntes primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como para ampliar o prazo para a quitação do referido débito.

Dispõe o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 17.566, de 2018:

“Art. 56. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

.....

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.”

Desse modo, não há dúvidas de que o art. 3º do PLC nº 026/2018, ao prever que a proposição produzirá efeitos a contar de 1º de junho de 2018, viola a proibição contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incidindo em vício de legalidade e contrariando, por consequência, o interesse público.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Comunicação Interna nº 471/2018, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu pertinente alerta quanto à possível extrapolação do limite de despesas, nos seguintes termos:

A autonomia e independência da referida instituição [Ministério Público], que recebe recursos orçamentários e financeiros por meio de duodécimos, nos termos da Lei de

Diretrizes Orçamentárias, lhe permite propor e tomar decisões de forma isolada.

[...]

O Ministério Público, assim como os Poderes Legislativo e Judiciário e Tribunal de Contas, compõe, juntamente com o Poder Executivo, o Estado de Santa Catarina. O Estado de Santa Catarina, por sua vez, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, assumiu o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida - em razão da supressão dos efeitos financeiros benéficos sobre a dívida junto à União.

Observamos, nesta data, que o Ministério Público ultrapassou o limite em aproximadamente R\$ 30 milhões. A aprovação da medida viria a ampliar ainda mais as despesas correntes da referida instituição, sendo que é inviável de se esperar que o Poder Executivo compense essa diferença, tendo em vista que, por determinação da Constituição do Estado, vem tendo que alocar recursos adicionais à saúde (1% a mais da receita líquida de impostos).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/19*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2018**

Reajusta o piso salarial do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O piso salarial dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina é corrigido em 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento).

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2018.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

\*\*\*

### **OFÍCIOS**

#### **OFÍCIO Nº 0001.9/2019**

Of. nº 003/2019 Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Voluntários do Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON), de Florianópolis, referente ao exercício de 2018.

Sandra Mari Schmidt  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0002.0/2019**

Palhoça, 19 de Dezembro de 2018  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Lions do Distrito LD-9, de São José, referente ao exercício de 2017.

Ademir Corrêa Martins  
Diretor Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0003.0/2019**

Florianópolis, 19 de Dezembro de 2018.

Solicita a revogação da Lei que declarou de utilidade pública o Instituto Arco Íris.

Irma Manuela Paso Martins  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0004.1/2019**

Jaraguá dp Sul/SC, 22 de Janeiro de 2019.

Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Associação Espírita Divino Mestre.

Ronny Costa  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0005.2/2019**

Of/002/2019 Chapecó, 29 de janeiro de 2019.  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Programa Viver Ações Sociais, de Chapecó, referente ao exercício de 2017.

Marlene Lucia Somensi  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0006.3/2019**

São Bento do Sul, 28 de janeiro de 2019.

Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Ensino, Tecnologia e Pesquisa de São Bento do Sul (FETEP), referente ao exercício de 2018.

Osmar Nühlbauer  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

#### **OFÍCIO Nº 0007.4/2019**

Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Academia de Letras de Palhoça (ALP), referente ao exercício de 2018.

Sonia Lopes  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/19*

\*\*\*

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 534, de 08 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR GRAZIELA DE SOUZA**, matrícula nº 8432, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 06 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Nilso Jose Berlanda).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

**Republicada por Incorreção**

\*\*\*

#### **PORTARIA Nº 589, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 404, de 6 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 590, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ADRIANI APARECIDA CARDOSO MENDES,**

matrícula nº 8191, servidora do Executivo - Secretaria de Estado da Educação colocada à disposição na Assembleia Legislativa, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de fevereiro de 2019 (Gab Dep Jerry Comper).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 591, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR TAUANA WESTPHAL,**

matrícula nº 9526, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nazareno Martins).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 592, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** nos assentamentos funcionais, o nome do servidor JOACIR CIDADE ALVES, nomeado pela Portaria nº 237, de 1º de fevereiro de 2019, para **JOACI CIDADE ALVES.**

Neroci da Silva Raupp  
Diretor-Geral

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 593, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 562, de 8 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 594, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JONATHAN RIBEIRO LEAL,**

matrícula nº 9497, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ricardo Alba - Blumenau).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 595, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR FELIPE BUENO,**

matrícula nº 9498, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ricardo Alba - Blumenau).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 596, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA,**

matrícula nº 5984, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-58, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSC - Itapema).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 597, de 11 de fevereiro de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JAMES ALBERTO GIACOMAZZI,**

matrícula nº 8866, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-79, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (Gab Dep Kennedy Nunes).

Carlos Antonio Blofeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_